



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Propositura: Projeto de Lei n.º 3588/2017.

Autoria: Vereadora Ada Dantas Boabaid

Assunto: “Institui a semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas de Porto Velho, e dá outras providências.”

Parecer do Relator

I - Relatório:

Projeto de Lei de autoria do Vereadora Ada Dantas Boabaid, que institui a semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas de Porto Velho, e dá outras providências.

É o sucinto relatório, passo a análise.

II- Análise:

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 254/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Como se pode ver o supramencionado projeto de excelente iniciativa, posto que tem o objetivo de orientar jovens para o mercado de trabalho. Visto que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, admite o trabalho de adolescentes a partir dos 14 anos, desde que seja na condição de aprendiz.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Ainda o artigo 47, da Lei orgânica do Município de Porto Velho, destaca:

Art. 47. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias arbitradas, implícita ou explicitamente ao município...

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Quanto a constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, bem como, da lei Municipal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Portanto, o Projeto de Lei está amparado nos termos legais assim permitidos, o que somos dessa forma pela sua aprovação.

III- VOTO:

Em face do exposto, sou desfavorável ao veto parcial apostado pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei. S.MJ.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.


Marcelo Cruz da Silva
Vereador/Relator